



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51
Recurso nº : 140.631 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - 1998 e 1999
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE E MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.705

RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA ISOLADA - BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE - Tendo a autoridade julgadora recorrida cancelado integralmente a exigência relativa ao IRPJ, é de se cancelar igualmente a multa isolada aplicada sob argumento de insuficiência de recolhimento das antecipações correspondentes ao tributo cancelado.

RECURSO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - ERRO DE FATO - Comprovado erro de fato na apuração da receita bruta registrada nos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Serviços Prestados, relativos ao ano-calendário de 1997, e não sendo detectada diferença a maior em relação aos valores declarados em sua DIRPJ, não há que se falar em omissão de receita.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE E POR MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corinto Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51
Acórdão nº : 105-14.705


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

Recurso nº : 140.631 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE E MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa retro mencionada foi feita a exigência fiscal formalizada através dos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa jurídica --IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998. O crédito tributário perfaz R\$1.538.029,55, incluindo multa e juros de mora até a lavratura dos Autos.

As infrações fiscais encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos, Enquadramento Legal e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 18/22; 24/26; 28/30; 192/194 e 03/07, e são as seguintes:

OMISSÃO DE RECEITA.

Divergência entre os valores registrados nos Livros “Registro de Apuração do ICMS” e “Registro dos Serviços Prestados”, relativos ao ano calendário de 1997, e valor indicado na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda – DIRPJ, no montante de R\$ 2.274884,77.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A BASE ESTIMADA - MULTA ISOLADA

No ano-calendário de 1998, constatada divergência entre os valores declarados como receita bruta mensal (Ficha 12- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e as receitas escrituradas, caracteriza falta de recolhimento do IRPJ sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

base estimada, sobre a qual enseja o lançamento da multa de 75%, consoante quadro demonstrativo anexo às fls.06.

REFLEXA DE COFINS, CSLL e PIS

Em decorrência da omissão de receitas apurada o Fisco tributou as contribuições.

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada no prazo legal, apresentou impugnações de fls. 211/223 (IRPJ); fls.235/244 (COFINS); fls. 248/260 (PIS), com as seguintes razões de defesa:

Alega a ocorrência da nulidade dos Autos de Infração relativos ao IRPJ e PIS, haja vista que os lançamentos foram abrangidos pelo instituto da decadência.

Como a ciência do lançamento se deu em 11/04/2002, os fatos geradores dos tributos que se deram nos meses de janeiro a março de 1998 já teriam sido alcançados pela decadência, "sendo nulo, para todos os efeitos legais, o lançamento efetuado em relação aos meses de janeiro a março de 1998, por ofensa às regras definidas no art. 142 do mesmo CTN"(sic).

Sobre o assunto cita às fls.212/214 e 249/251, as Ementas dos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de n.ºs 101-92291, 108-06862 e 108-05811.

Como segunda preliminar, a impugnante requer a nulidade dos lançamentos relativos ao IRPJ, PIS e COFINS, sob a alegação de que a fiscalização ao citar inúmeros dispositivos legais infringidos, não especificou precisamente quais foram as infrações e o fundamento de cada uma delas e das respectivas penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51
Acórdão nº : 105-14.705

Assevera a impugnante que a fiscalização ao discriminar um amontoado de dispositivos legais deixou evidente o propósito de prejudicar a contribuinte cerceando o seu direito de defesa, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Acerca do princípio da legalidade cita às fls.215, o entendimento do Prof. Ives Gandra(Curso de Direito Tributário, 1982, Saraiva pág. 57-58 – extraído do n.º9 do Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, págs. 106-107).

Combate a aplicação da multa exigida de 75%, pois entende ter efeito confiscatório, ferindo os preceitos constitucionais contidos no art. 150, IV da CF.

Sobre o assunto cita, às fls.216, 137 e 253, o entendimento do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, no seu livro, "Comentários ao CTN, Ed. Forense, 1º ed., p.333, e as Ementas das seguintes decisões dos Tribunais Regionais Federais, às fls. 216/218; 237/238 e 253/255:

-EADC 89.01.17110-4/MG Embargos de Declaração na Apelação Civil, publicado em 17/09/1992;

-Acórdão n.º 03076566, Apelação Civil, publicado em 08/07/1996;

Alega que a taxa SELIC não pode ser utilizada para atualização monetária do débito, nem tampouco como juros de mora, sendo ilegal a sua utilização. Sobre o assunto traz diversos entendimentos às fls. 218/222; 239/243 e 255/259, tais como a Ementa do STJ - 2º Turma Resp. n.º 215.881-0-0PR- Rel. Min. Franciulli Netto; STJ no Resp. n.º 223.936RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

Trazendo diversos argumentos às fls. 218/222, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC.

Diante das razões de defesa a impugnante requer:

- sejam julgados nulos os Autos de Infração, em face das preliminares apresentadas;
- no mérito sejam julgados improcedentes os lançamentos pelos fatos e provas apresentados;
- que em caso de dúvida dê-se a interpretação mais favorável ao contribuinte por força do disposto no art. 112 do CTN;
- que seja deferida diligência, perícia, juntada posterior de documentos e todas as demais provas que levem à prática da mais lúdima justiça.

Em complemento à impugnação e considerando o princípio da verdade material, traz aos autos petição na qual alega erro material na apuração da omissão de receita, apontado que a fiscalização, para fins de tributação considerou os valores da receita em duplicidade, procedimento este que não encontra amparo legal ensejando a improcedência dos Autos de Infração em lide.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, analisou a impugnação e decidiu considerar procedente, em parte, o lançamento do IRPJ em relação a multa isolada sobre a falta de recolhimento da estimativa, e considerou improcedentes as exigências do IRPJ relativo a omissão de receitas e os Autos de Infração reflexos relativos à CSLL, COFINS e PIS, em face da improcedência do lançamento do IRPJ com relação à omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

A DRJ/PE recorre de ofício a este Conselho, em conformidade com o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o estabelecido pela Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

A atuada inconformada com a decisão proferida pela Autoridade de Primeira Instância, interpôs recurso voluntário acompanhado dos documentos de fls. 1.116 a 1.243, alegando em resumo:

Tendo sido reconhecido pela autoridade julgadora improcedente o lançamento do IRPJ e tributações reflexas, não poderia ser mantida a multa de ofício, com alegação de que não se insurgiu contra a multa isolada.

Na defesa foi contestada a aplicação da multa, que além de indevida por não ser cabível a cobrança do principal, também é confiscatória no percentual aplicado, e ainda que a decisão recorrida deixou de aplicar o art. 112 do CTN.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51
Acórdão nº : 105-14.705

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Primeiramente, será analisado o recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife -PE.

A matéria objeto do recurso de ofício refere-se à omissão de receitas caracterizada pela divergência entre os valores registrados nos Livros "Registro de apuração do ICMS" e "Registro dos Serviços Prestados" e o indicado na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda - DIRPJ, no ano-calendário de 1997.

A contribuinte na fase impugnatória alegou que os valores apontados pelo Fisco como omissão de receitas foram lançados em duplicidade, no livro de Apuração do ICMS, uma vez que quando vendia mercadorias juntamente com a prestação de serviços emitia apenas uma Nota Fiscal. Após a venda registrava o valor total no livro de ICMS, depois estornava o valor da prestação de serviços e lançava no livro de apuração do ISS.

Anexou aos autos as cópias dos livros de Apuração de ICMS e de ISS, bem como das Notas Fiscais da atividade mista para comprovar a duplicidade de lançamento efetuado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, exclui esta parcela do lançamento, pois constatou na análise dos "Livro de Registro de Saídas" às fls. 284/865,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51
Acórdão nº : 105-14.705

com o "Livro de Apuração do ICMS", fls. 867/878, e "Livro de Prestação de Serviço", fls. 880/1073, que as Notas Fiscais relativas à prestação de serviços constantes dos registros de serviços prestados, totalizadas no quadro demonstrativo às fls.05, se referiam ao total dos valores constantes das Notas Fiscais já consideradas também pelo seu valor integral no total das vendas apuradas pela fiscalização através do "Livro de Apuração do ICMS", consolidadas nas colunas "vendas no Estado e fora do Estado" do demonstrativo de apuração da omissão, às fls.05.

Do exame dos autos, verifica-se o acerto da decisão proferida pela Autoridade de Primeira Instância em acatar a alegação de duplicidade do lançamento em relação aos valores constantes das Notas Fiscais apuradas como prestação de serviços.

As tributações reflexas de PIS, COFINS e CSLL, decorrentes da receita omitida apontada pela fiscalização no lançamento principal do IRPJ, devem ser cancelados quando o lançamento matriz for cancelado.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE.

Quanto a matéria objeto do recurso trata-se de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base estimada, a decisão recorrida entendeu que a autuada em suas petições, não se insurgiu contra o mérito do lançamento da multa isolada, desta forma a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela autuada, considerar-se-á não impugnada, conforme prevê o art 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

Alega a recorrente que foi reconhecida a improcedência do Auto de Infração por encontrar-se exigido o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e as tributações reflexas (CSLL, PIS e COFINS), assim não poderia ter sido mantida a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

isolada, pois, se não poderia ser cobrado o principal e tributações reflexas mencionadas, conseqüentemente, não poderia ser cobrada a multa.

Dessa forma, entende que apresentou contestação na fase impugnatória que além de incabível é também confiscatório o percentual exigido.

Argumenta ainda que a Autoridade Julgadora deixou de aplicar o princípio estabelecido no art. 112 do CTN, como requerido, pois ao reconhecer a improcedência do valor principal, também deveria ter estendido os mesmos efeitos à multa.

Que a multa aplica viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a cobrança da multa configura confisco.

Inicialmente, cabe esclarecer que a multa isolada foi apurada pela fiscalização em procedimentos preliminares, tendo sido apontada a diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, base estimada, nos meses de janeiro a dezembro/1998, de acordo com o art. 44, § 1º, inciso IV, portanto, a referida penalidade não decorre da infração de omissão de receitas, julgada improcedente pela decisão recorrida, pois esta se refere ao ano-calendário de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, decidiu corretamente ao decidir sobre a multa isolada com o argumento de que a matéria não foi expressamente contestada, mesmo agora nesta fase recursal a interessada não ataca o lançamento.

Em relação ao efeito confiscatório da multa aplicada, não compete ao Conselho de Contribuintes a apreciação de constitucionalidade de leis, matéria reservada ao Poder Judiciário, que tem competência exclusiva para exame das incompatibilidades dos dispositivos legais com a Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

Em relação à interpretação mais benéfica ao contribuinte, não vislumbro esta possibilidade, pois não há dúvida do lançamento da multa isolada, porquanto a própria contribuinte não alega qualquer uma das hipóteses previstas no art. 112 do CTN para sua ocorrência.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala Sessões, DF em 16 de setembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Concordo integralmente com a posição da Ilustre Relatora relativamente ao recurso de ofício, pelos fundamentos expostos em plenário.

Relativamente ao recurso voluntário, porém, tendo em vista posição já anteriormente adotada com relação à matéria, inclusive em votações na Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a devida vênia, discordo de sua conclusão.

A divergência, porém, é parcial, como se verá adiante.

A exigência contém parcela correspondente a R\$ 242.324,20 cobrada a título de multa isolada por falta de antecipações do imposto de renda (fls. 17).

O julgamento de 1º grau, consubstanciado no Acórdão nº 6.679/2203 (fls. 1076 e seg.), reduziu a exigência relativa ao IRPJ dos meses de janeiro a novembro de 1997 pelos valores relacionados a fls. 1089, por terem sido lançados em duplicidade.

Este cancelamento não se refletiu na multa isolada, sob alegação de que não fora atacada na peça impugnatória.

A exigência se estabeleceu nos seguintes valores, relativamente ao IRPJ (fls. 17):

IRPJ
Multa Proporcional

Valores

445.890,02

361.081,73



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51
Acórdão nº : 105-14.705

Juros	334.417,51
Multa Isolada	232.324,20
Somas	1.373.713,46

A decisão (fls. 1091) foi assim sumariada, ao seu final:

"IV Da conclusão.

Diante do acima exposto voto no sentido de manter em parte o lançamento efetuado através dos autos de infração de que trata este processo para:

IV.1 – CANCELAR os lançamentos constantes dos Autos de Infração do PIS, fls. 17/19, COFINS, fls. 23/24 e CSLL fls. 191/192;

IV.2 – EXCLUIR do Auto de Infração do IRPJ o valor principal do imposto de R\$ 445.890,02 e respectivas cominações legais;

IV.3 – MANTER a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 242.324,20, constante do Auto de Infração do IRPJ, fls. 17."

Como se observa, ao excluir o valor de IRPJ de R\$ 445.890,02, a autoridade julgadora recorrida em verdade cancelou integralmente a exigência relativa ao tributo, já que o valor exigido do IRPJ era de R\$ 445.890,02 (fls. 17).

Implica isso dizer que não houve qualquer insuficiência de recolhimento do IRPJ no período abrangido pelo auto de infração, tanto que (fls. 1090) a autoridade recorrente assim se manifestou:

"Tendo em vista que o valor apurado ter sido inferior ao valor declarado na DIPJ/97 não há que se falar em omissão de receita, sendo improcedente o lançamento em lide."

Revendo as peças processuais, pode-se montar a seguinte tabela de valores:

Fato Gerador	Diferença Apurada pelo AFTN - fls. 6 (1)	Valor da Multa - fls. 06	Parcela com tributação cancelada - fls. 1089 (2)
31.01.1998	36.149,66	27.112,25	116.958,91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

28.02.1998	34.919,93	26.189,95	114.839,37
31.03.1998	37.088,45	27.816,34	184.566,40
30.04.1998	32.452,65	24.339,49	172.865,26
31.05.1998	36.015,61	27.011,71	155.075,31
30.06.1998	31.528,71	23.646,53	197.459,60
31.07.1998	25.865,67	19.399,25	182.757,67
31.08.1998	37.137,36	27.853,02	227.827,52
30.09.1998	12.823,71	9.617,78	274.614,77
31.10.1998	13.911,46	10.433,60	249.710,14
30.11.1998	15.765,68	11.824,26	206.426,39
31.12.1998	9.440,02	7.080,02	223.266,60
	323.098,91	242.324,20	2.306.367,94

O demonstrativo bem indica que em nenhum dos meses do ano de 1998 houve qualquer insuficiência, conclusão que se tira pelo simples cotejo entre os valores constantes da coluna (1) com a coluna (2).

A constatação de que não existiram diferenças a tributar conduz a um lógico entendimento de que persiste qualquer possibilidade de manutenção da multa isolada, que incidiria sobre diferenças porventura deixadas de recolher durante o período sob a forma de antecipações.

O argumento adotado pela autoridade recorrida de que não houve impugnação à aplicação da multa isolada merece alguns comentários.

A recorrente efetivamente não destacou em um item isolado sua inconformidade com a aplicação da multa isolada, rebelando-se, porém, contra a aplicação da multa de 75% (coincidentemente no mesmo percentual) por apresentar caráter de confisco.

Porém, ao cancelar a tributação a autoridade recorrida reduziu a zero a base de cálculo da penalidade isolada, o que implica em automática extensão do decidido para alcançar os acessórios e valores sobre tal base calculados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.004089/2002-51

Acórdão nº : 105-14.705

É típico caso de aplicação do princípio da verdade material, em que não se pode furtar este Colegiado de se manifestar sobre o mérito, independentemente de ter ele sido suscitado ou não.

Até porque nova omissão redundará em pesado ônus aos cofres públicos pela declaração de custas e sucumbência quando do ingresso da recorrente em demanda judicial.

Se não existe base de cálculo, não há como se pretender exigir a multa isolada.

Assim, divergindo da Ilustre Relatora, voto por conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso de ofício e prover o recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO